



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 002/2019

Autoria: Vereador Pablo Pereira dos Santos.

LEI Nº

"Institui o transporte privado individual de passageiros a partir de provedores de rede e compartilhamento e contém outras providências."

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei objetiva garantir a segurança e confiabilidade nos serviços prestados pelos motoristas que promovem o compartilhamento de seus veículos a partir do acesso às redes digitais pertinentes (aplicativos ou plataformas tecnológicas) de comunicação em rede; e tenciona preservar e melhorar o acesso a opções de transporte no âmbito municipal, onde os respectivos serviços de compartilhamento poderão ser realizados pelos motoristas cadastrados através de Redes Digitais para os seus cidadãos, residentes ou visitantes.

Art. 2º Para todos os efeitos, esta lei adota os conceitos já delineados na Lei 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), alterada pela Lei nº 13.640/2018 e ainda com as seguintes definições:

I – "Veículo": meio de transporte motorizado ou não motorizado usado pelo motorista parceiro podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

autorizado pelo proprietário para ser usado, desde que não seja um táxi ou qualquer outro meio definido por lei como sendo de transporte público individual;

II – "Motorista Parceiro": empreendedor que disponibiliza a opção do compartilhamento, podendo ser de sua propriedade ou de outrem, através de locação de veículo por curto período de tempo, e o faz pelo viés de Provedor de Rede de Compartilhamento estruturado a partir de Rede Digital.

III – "Rede Digital": qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que possibilita o contato entre ofertante e demandante do compartilhamento.

IV – "Compartilhamento": solicitações de pessoas físicas ou jurídicas demandantes de serviço de locação de bem automóvel com ou sem motorista por curto espaço de tempo através de uma Rede Digital e que disponibiliza veículo para compartilhamento de viagens e/ou de meio de transporte quando conectado à Rede Digital.

V – "Provedor de Rede de Compartilhamento" ou "PRC": empresa, organização ou grupo que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que organiza e opera o contato entre ofertantes e demandantes de compartilhamento; o PRC não controla, gerencia ou administra Veículos ou Motoristas-Parceiros que se conectam a uma Rede Digital, exceto quando expressamente acordado por contrato escrito.

Art. 3º As PRCs não se qualificam como empresas prestadoras de serviços de transporte, não se confundindo, portanto, como prestadores de serviço público individual de transportes.

§ 1º Os motoristas-parceiros não são transportadores comuns nem tampouco prestam serviços de transporte público de passageiros.

§ 2º Todos os motoristas-parceiros deverão estar inscritos como contribuintes individual do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, nos termos da alínea "h", do inciso V, do artigo 11 da Lei 8.213/91.

§ 3º Sobre o valor do serviço de compartilhamento incidirá o Imposto Sobre Serviços (ISS), seguindo os parâmetros aplicados aos serviços de táxi.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

§4º O serviço de transporte privado individual de passageiros previsto nesta lei, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I. Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B" ou superior que contenha a informação que exerce atividade remunerada;

II. Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Municipal e do Distrito Federal;

III. Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV. Apresentar Certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 4º A operação de uma PRC deve ser precedida de registro perante ao órgão municipal competente para fiscalização de trânsito e transporte, observando os requisitos deverão ser elencados em Decreto Regulamentador a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º A realização do compartilhamento do transporte individual privado está condicionada ao uso de veículos automóveis que estejam em dia com inspeções e exigências municipais, estaduais e federais, e de acordo com a legislação ambiental vigente, com data de fabricação não superior a 10 anos.

Art. 6º Para prestação do serviço serão autorizados somente condutores que atendam aos seguintes requisitos, além dos previstos no artigo 3º, §4º:

I – sejam titulares de carteira de motorista na categoria "B" ou superior;

II – apresentem comprovante de antecedentes criminais;

III – tenham seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com cobertura mínima de igual à exigida ao serviço remunerado de passageiros por Táxi.

§ 1º O PRC, responsável pelo registro e ativação de todos os interessados em promover e realizar o compartilhamento de transporte individual privado, deverá apresentar à autoridade local de transportes documento informativo com as seguintes informações referentes a cada um dos motoristas-parceiros:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

-] I – cópia da Carteira de Habilitação Nacional (CNH) válida com a observação de que o condutor exerce atividade remunerada (EAR);
- II – certidão de Distribuição Criminal na Comarca de Santos Dumont;
- III – certidão negativa da Vara de Execuções Criminais na Comarca de Santos Dumont;
- IV – certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal;
- V – cópia do DUT – Documento Único de Transferência do automóvel a ser utilizado na prestação do serviço;
- VI – comprovante de pagamento do DPVAT;
- VII – apólice de seguro com cobertura de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com cobertura mínima.

§ 2º O documento informativo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovados periodicamente em prazo a ser estipulado pela autoridade local, contendo atualização das informações fornecidas.

Art. 7º A responsabilidade civil quanto aos serviços regulados por esta Lei, se dará na forma do previsto pelo Código Civil referente aos serviços de transporte.

Art. 8º Todos os métodos de cálculo dos custos e tarifas referentes ao serviço de compartilhamento devem ser divulgados previamente ao usuário; o PRC também deve garantir que seja disponibilizada ao usuário a opção de receber uma tarifa estimada para o compartilhamento antes deste entrar no veículo de um motorista.

Art. 9º O PRC deve assegurar que o software do aplicativo ou do website acessado pelos usuários em potencial exiba previamente a identificação dos motoristas-parceiros que deverá conter uma foto do motorista-parceiro, o modelo do veículo e o número da placa de identificação; todas estas informações deverão estar à disposição do usuário demandante do compartilhamento quando de seu requerimento através do PRC.

Art. 10 Dentro de um período de tempo justo, após a conclusão da relação de compartilhamento, um PRC, na qualidade de intermediador da conexão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

entre ofertante e demandante do compartilhamento, deve garantir que um recibo eletrônico seja transmitido para o usuário que deverá descrever em detalhes:

- I. As informações do motorista-parceiro;
- II. A origem e o destino da viagem;
- III. O tempo total e distância da viagem;
- IV. O mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS; e
- V. A especificação dos itens da tarifa total paga, se for o caso.

Art. 11 O acesso pleno e irrestrito de um motorista-parceiro à Rede Digital estruturada pelo PRC deve obedecer os seguintes requisitos e exigências:

I – O indivíduo deve apresentar um pedido a PRC, que inclua informações sobre o seu endereço, idade, carteira e histórico de habilitação, registro do automóvel, seguro do automóvel, e quaisquer outras informações exigidas pela PRC ocasionalmente;

II – A PRC deve obter e avaliar, um relatório de pesquisa do histórico de motorista de tal indivíduo.

III – A PRC não deve permitir qualquer candidato a Motorista que:

- a) tenha sido condenado, nos últimos sete anos, por dirigir sob a influência de drogas ou álcool, fraude, crimes sexuais, uso de um veículo motorizado para cometer um crime, crime envolvendo danos materiais e/ou roubo, atos de violência ou atos de terrorismo;
- b) não possua uma carteira de motorista válida;
- c) não possua documento de licenciamento do veículo proposto para ser usado no compartilhamento; e
- d) não possua documento comprovando o seguro do veículo proposto para ser usado no fornecimento de serviços de compartilhamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

Art. 12 As solicitações e demandas de compartilhamento de veículos e de viagens deverão necessariamente ser realizadas através de uma Rede Digital por um Provedor de Rede de Compartilhamento registrado junto às autoridades públicas.

Parágrafo único. Todos os veículos registrados e habilitados para realizar o compartilhamento devem estar em dia com suas obrigações municipais e devem estar autorizados pelas autoridades públicas a circular em vias públicas.

Art. 13 Diferentemente de prestadores de serviços de transporte individual público, motoristas-parceiros operando através de um PRC não deverão solicitar ou embarcar usuários diretamente nas vias públicas sem que estes tenham requisitado previamente o compartilhamento através de Rede Digital.

Parágrafo único. A desobediência a este artigo submeterá os transgressores às sanções cabíveis e previstas em lei.

Art. 14 O PRC deve colocar ao alcance dos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando aos usuários o acesso posterior a toda e qualquer informação referente a transações financeiras realizadas na e pela PRC.

Art. 15 Esta regulamentação deve adotar uma política de não discriminação em relação aos usuários e informar a todos aqueles autorizados a acessar a Rede Digital, de forma clara, prévia e inequívoca, sobre tal política.

I – o PRC, seus usuários e parceiros devem cumprir todas as leis cabíveis no que se refere a não-discriminação contra usuários.

II – deverão ser observadas toda e quaisquer leis aplicáveis à matérias relacionadas a acomodação de animais de serviço (cães-guia).

III – não serão cobrados encargos adicionais pela prestação de serviços às pessoas com deficiência física por conta de tais deficiências.

IV – a PRC deve dar aos usuários a oportunidade de indicar se eles precisam de veículo adaptado para pessoas em cadeira de rodas. Em não sendo possível atender as necessidades especiais do usuários, a PRC deverá ser informada para que possa prover informação suplementar a respeito a outro provedor de serviço para deficientes físicos, se houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

Art. 16 A PRC deve assegurar a retenção das seguintes informações dos clientes:

I – registros de viagem individuais dos usuários por pelo menos um ano a partir da data de que cada atividade de compartilhamento tenha sido realizada;

II – os registros individuais dos Motoristas pelo menos até o aniversário de um ano da cessação do acesso de um motorista a uma Rede Digital.

Art. 17 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Autor do Projeto: 

PROJETO DE LEI Nº _____

Autoria: Vereador Pablo Pereira dos Santos.

LEI Nº

“Institui o transporte privado individual de passageiros e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA.

Senhores Vereadores:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

É de conhecimento geral a crise estabelecida no sistema de transporte privado individual e público, assim os legisladores tem o dever de buscar maneiras para sanar a adversidade.

Em nosso território municipal o número de Taxis excede o que a norma expressa permite, assim, outras proletariados não tem a chance de entrar no campo de trabalho, pois com o limite extrapolado o Executivo municipal, não permite a emissão de novas licenças e nem a transferência, com isso, há existência de um grupo fechado que trabalha com um padrão de preços, o que caracteriza um cartel (sem o uso do taxímetro) e sem fiscalização do Poder Público.

Todavia, indaga o MPE, o que intercorre é a venda ilegal dos alvarás. Do mesmo modo há denúncias de que cidadãos detêm inúmeros alvarás e os alugam, constituindo da licença uma fontícula de renda semelhante à de um imóvel.

Aspirando trazer novas possibilidade para essa crise e acima de tudo, com fundamento no princípio da ordem Constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, esta tese busca regimentar o transporte privado individual de passageiros e da outras providências.

Para um entendimento mais claro dos nobres pares, destaca-se uma moderna categoria de sistema cibernético de comunicabilidade para transporte de passageiro, denominado UBER. Este aplicativo é um exemplo de instrumento para operacionalizar o transporte privado individual de passageiros.

Mesmo com juventude, lançado em 2009, a empresa já procede em incontáveis localidades mundo a fora. Nossa vizinha Juiz de Fora, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Brasília já contam com motoristas arrolados no aplicativo.

O conceito do UBER é bem transparente: auxiliar quem necessita se transitar pela cidade a localizar algum automóvel licenciado que a leve ao destino. Por intermédio do aplicativo, o usufruidor pode solicitar um motorista particular.

A operação é completamente realizada pelo aplicativo, desde o cálculo de preço pelo trajeto trilhado, até o pagamento por cartão de crédito – que fica cadastrado no sistema da empresa. Os condutores ficam com 80% do valor e o UBER com o restante (20%). Não há necessidade do condutor especializado circular com bens pecuniários (No caso da empresa mencionada, outras empresas permitem a circulação com bens pecuniários), proporcionando maior segurança no exercício da profissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

A lei referenciada em momento algum colide com a lei federal nº 12.468/2011, que se refere ao transporte público individual, e não ao transporte particular individual, matéria nossa.

Tendo em vista ainda, que não se refere a serviço aberto ao público, pois prestado segundo a autonomia da vontade do motorista, que tem a alternativa de aceitar ou não a prestação de serviço, por determinação, uma vez que determinado conforme os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), da liberdade no exercício de trabalho (art. 5º, XIII, CF), da livre concorrência (art. 170, IV, CF) e do livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF).

A lei federal nº 12.587/2012, que estabeleceu as o regime da Política Nacional de Mobilidade Urbana, não conceituou serviços de transporte privado individual. No momento que a referência, delibera "transporte motorizado individual" não se refere a um serviço, mas apenas a um tipo de transporte. Ou seja, as funções de transporte oferecidos de forma privativa não são, atualmente, regulados, e por sua vez, justamente por serem privados, não podem ser considerados ilícitos ou clandestinos uma vez ausente regulação específica. Vigem, nesse particular, o princípio da autonomia da vontade.

Do mesmo modo, a Lei Nacional de Mobilidade Urbana, ao afastar o conceito de serviços de transporte privado particular, determina uma divergência entre os mesmo e os serviços de transporte público individual (que não possuem deliberação em qualquer outra diretriz no ordenamento jurídico brasileiro).

Por tanto, nota-se que a diligência de transporte privado particular, com o uso do aplicativo a molde do UBER ou análogo, só tendem a auxiliar para a melhoria no transporte dos cidadãos, tanto nas grandes metrópoles, quanto em locais onde o serviço de transporte público é precário.

Observando ainda a valoração do princípio constitucional da livre iniciativa. Tendo a ótica, que hodiernamente é necessário buscar o empreendimento e o giro de capital, decorrente a situação financeira que passa nosso Estado.

Contudo, a única medida proporcional e razoável que temos momentaneamente é a condecoração ostensiva dessa categoria, da mesma maneira que é fundamental esclarecer a distinção em relação à atividade prestada pelos taxistas, conferindo, ainda, que o mesmo seja disciplinado e fiscalizados pelo Poder Público competente, com base nos princípios e diretrizes constantes na Lei nº 12.587

São estas as razões que me levam a apresentar a presente proposição, esperando seja ela discutida, votada e aprovada, na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Av. Getúlio Vargas 321 Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

Santos Dumont, 20 de Janeiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pablo".

Pablo Pereira dos Santos
Vereador